



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO  
PRETO/SP

**PROCESSO Nº 123456-78.2020.8.26.0000**

**JOAQUIM CARLOS NOURA**, 50 anos, brasileiro, solteiro, bacharel em letras e representante dos acionistas no Conselho Deliberativo, portador da cédula de identidade RG nº 00.324.656-1, inscrito no CPF sob nº 001.334.556-78, residente e domiciliado no município de Ribeirão Preto, na Rua São José, nº 300, bairro Alto da Boa Vista , por seu advogado que abaixo subscreve, na ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que alega a suposta coautoria no crime **CORRUPÇÃO ATIVA**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivamente, com fulcro nos artigos 396 caput e 396-A do Código de Processo Penal, a presente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos termos que em linhas se aduzem;

**I. DOS FATOS**

Em 28 de fevereiro de 2018, foi aprovado pelo Conselho Deliberativo de Programação do Canal 66, composto por **MÁSSIMO GRASSET, KURT GRASSET, ISALTINA SANTINÊS, FRIDA SANTINÊS, ANGELITA K., JOAQUIM CARLOS**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**NOURA, JOÃO MADUREIRA, FELÍCIO JATOBÁ**, juntamente com **ADELINA BOZZO**, o *rough* do programa Polícia na Rua, o qual tinha como proposta acompanhar e registrar o trabalho diário de policiais, editar as imagens para efeito dramático e exibir a versão final em data posterior.

Ocorre, entretanto, que embora o Conselho Deliberativo do qual Joaquim Carlos Noura faz parte tenha aprovado a transmissão do programa, o qual foi ao ar durante dois anos, essa decisão não se deu por unanimidade, que modo que o único voto contrário fora o do presente acusado, tal como reconhece a acusação. Isso porque o acusado não compactuava com o cerne do programa: a heroicização das forças policiais durante seu ofício.

Ademais, também incomodava o acusado a ideia de pagar despesas para a colaboração policial sem necessidade de prestação de contas, haja vista o precedente que se abre para contraprestação de vantagem indevida à polícia.

Nesse sentido, vieram a público imagens que retratam o acusado **SALCHICHA** entregando uma quantia de dinheiro ao Capitão C. Bento, em exercício de suas funções públicas. Segundo foi averiguado no inquérito policial, tal quantia seria destinada a recompensar o capitão por seguir as orientações do diretor para efeitos de dramaticidade das filmagens.

Também se tornaram públicas imagens Capitão C. Bento, em conjunto com outros dois agentes, agredindo o adolescente Rodney Fontes, até a morte. Averiguou-se que estavam presentes nesse momento os acusados **SALCHICHA, GERALDO e SUFLÊ**, que não socorreram a vítima.

Por fim, apurou-se que referidas filmagens só foram divulgadas recentemente pois estavam guardadas nos “arquivos secretos” da emissora Canal 66, fato conhecido apenas pela acusada **ADELINA** e os acusados **SALCHICHA, GERALDO e SUFLÊ**, os quais também estavam cientes do arquivamento das filmagens e deixaram de comunicar as autoridades responsáveis.



## **II. DA ACUSAÇÃO**

O acusado foi denunciado pela prática de delito de corrupção ativa, descrito no artigo 333, caput e § único do Código Penal brasileiro, na condição de coautor, visto que exerce função de representante dos acionistas no Conselho Deliberativo que aprovou a exibição do programa “Polícia na Rua”, cujos desdobramentos levaram a propositura de Ação Penal Pública.

Verifica-se, na peça de denúncia apresentada pelo DD. Representante do Ministério Público, a citação acusatória a seguir:

“Ademais, é fato que os réus (Joaquim Carlos Noura e outros) possuíam devido conhecimento sobre a verba disposta e praticaram crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal Brasileiro) na condição de coautores, uma vez cientes dos fatos e omissos de seus desdobramentos, numa condição de dolo eventual (Art. 18, I), comportamento este contemplado na doutrina como “Cegueira Deliberada” já citada anteriormente.”

Ocorre, Excelência, que tal delito foi indevidamente imputado ao acusado Joaquim Carlos Noura unicamente em razão de sua condição de membro do Conselho Deliberativo, deixando-se de considerar outros aspectos que envolveram tal deliberação para aprovação do programa.

Diante do exposto, tal denúncia não merece prosperar pelas razões de fato e direito que passa a demonstrar.

## **III. DA NÃO CONCORDÂNCIA DO ACUSADO COM A APROVAÇÃO DO PROGRAMA**

É correto afirmar que o Programa “Polícia na Rua”, produzido pela emissora do Canal 66, teve sua exibição aprovada na data de 28 de fevereiro de 2018, por meio de reunião do Conselho Deliberativo de Programação do Canal 66, do qual o acusado Joaquim Carlos



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noura faz parte como representante dos acionistas, tendo, portanto, voto minoritário em relação aos demais membros.

Cumprе ressaltar, no entanto, que tal aprovação não se deu de forma unânime, conforme nota de esclarecimento divulgada por parte dos membros do conselho:

“Nós, do Conselho Deliberativo de Programação do Canal 66, temos a expor que, em reunião, aprovamos por **quase** unanimidade a produção do programa que depois levou o nome de Polícia na Rua.

Ass.: Máximo Grasset, Kurt Grasset, Isaltina Santinês, Frida Santinês, Angelita K., João Madureira – Membros do Conselho.” (G.n.)

Apesar de não citar o nome de Joaquim como voto contrário que conferiu a unanimidade expressa, a assinatura de todos os membros do Conselho Deliberativo, exceto a dele, presume que o aludido acusado fora o único que votou pela não aprovação do programa. Somado a isso, tal fato se resta comprovado pelo depoimento de Felício Jatobá:

‘(...) eu estava presente na reunião que, há dois anos e pouco atrás, aprovou a produção do primeiro “Polícia na Rua”, com verba de produção e até mesmo, salvo engano, o horário que seria levado ao ar, na grade da emissora. Isso nem é usual, mas às vezes ocorre. **Portanto, o único voto dissidente, ali, foi mesmo de Joaquim C. Noura.** (...) Me explico: votei no Conselho Deliberativo de Programação do Canal 66 pela aprovação do programa “Polícia na Rua”, **como votaram todos os demais membros, à exceção do C. Noura.**’ É sim real que o Noura é um sujeito muito difícil de lidar, mas eu não o conheço tanto assim: meu mandato como representante dos anunciantes é de três anos e já está para vencer, e aquela era minha segunda reunião ordinária. Ele tem fama de ser anarquista, de ser contrário a tudo, porém é justo apenas afirmar, de o que vejo, que ele é um sujeito irascível, que levanta muito a voz, então fica sendo um cara de trato difícil em reunião. Só. (G.n.)



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acusado, portanto, conhecido pelos demais membros do Conselho Deliberativo como “anarquista”, foi a única exceção ao consentimento acerca do programa. Ainda, para que não restem dúvidas sobre a divergência de Joaquim, a principal responsável pelo “Polícia na Rua”, Adelina Bozzo, também cita seu referido apelido ao testemunhar:

“O programa Polícia na Rua, ao que eu me lembre, foi aprovado por quase unanimidade, dissentiu dele apenas um voto, **de um dos nossos mandatários dos acionistas minoritários que é um senhor muito distinto, mas anarquista completo.** Quando notou que o programa enalteceria a polícia, ao que me lembro, disse desde logo que era contra, mas não conseguiu convencer mais ninguém, de maneira que o Polícia na Rua foi aprovado, via aquele rough que vocês já têm.” (G.n.)

Por fim, declara o próprio acusado que sua oposição à produção e transmissão do programa, sendo ele o único a apresentar voto dissidente ao dos demais membros. De acordo com a nota de esclarecimento apresentada pelo réu:

“(…) procuraram-me os membros do Conselho Deliberativo de Programação do Canal 66 para firmar uma nota de esclarecimento. Entretanto, **não a assino porque, desde o início, fui contra a aprovação do programa Polícia na Rua, como consta na ata da respectiva reunião do Conselho.** A ata, entretanto, não traz nada acerca de nossas discussões.” (G.n.)

É correto afirmar, então, que o acusado Joaquim Carlos Noura não contribuiu com seu voto na Assembleia responsável por aprovar o programa, tendo sido contrário a este desde o princípio. No entanto, por se tratar de membro do conselho com voto minoritário, bem como por ter sido o único membro a votar contra a produção do Programa “Polícia na Rua”, seu voto não foi suficiente para combater os demais.



#### **IV. DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – ART. 333/ CP**

De fato, relacionando as filmagens sensacionalistas realizadas pela equipe de gravação e figuradas pelo Capitão C. Bento, em que o membro da polícia militar exerce feitos além daqueles costumeiros, é possível presumir que a verba para colaboração policial citada na Assembleia foi destinada a esses serviços, os quais se sobressaíram à atuação policial, configurando, portanto, o crime de Corrupção Ativa.

Como exposto anteriormente, o acusado não concordou com a ida do programa ao ar por razões, a princípio, ideológicas, no que tange a figurar todos os policiais como heróis. No decorrer da Assembleia, entretanto, razões éticas deram consistência a sua relutância, pois diante do julgamento moral do acusado, era previsível que as colaborações dadas resultassem em ilegalidades, tal qual corrobora sua declaração pessoal:

“Na referida reunião, ao dar-me conta da estrutura do programa, nós discutimos uma série de pontos éticos. **Ficou claro, inclusive, que haveria uma verba destinada a “pagamento de despesas para colaboração policial”**, como esclareceu a própria senhora Adelina Bozzo. **E ficou também muito claro que a estrutura do programa era fazer figurar todos os policiais como heróis, porque era isso que daria audiência. Em outras palavras, era previsível que quaisquer abusos ou ilegalidades dos milicianos colaboradores não seriam reveladas pelo programa. Eu disse textualmente “isso não é jornalismo” e me opus veementemente**, mas na ata apenas constou meu voto contrário, sem fundamentos.” (G.n.)

Por outro lado, embora previsível a ocorrência das ilegalidades supracitadas, não havia como o acusado se assegurar de que elas aconteceriam, de forma que outros membros do Conselho, como Felipe Jatobá, sequer suspeitaram dessa possibilidade:

Mas o que eu quero mesmo dizer é que, de fato, a apresentação do projeto do programa, o tal rough, somado ao que foi esclarecido pela própria Adelina, **dava a entender que haveria sim um programa para enaltecer a Polícia, e que haveria de pagar despesas “por fora”, que ficariam a cargo do produtor**. Isso restou sim muito claro. Busquei em minhas coisas a ata de reunião para trazê-la aqui e não a



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

encontrei, porém pode ter certeza de que lê-la seria uma perda de tempo em termos de esclarecimento do ocorrido, porque o que se registra ali é telegráfico. Posso contribuir, entretanto, com algumas informações que eu anotei aqui para registrar em meu depoimento. Primeiro: havia sim uma verba dada ao diretor, mas não se pode dizer com tanta certeza que, por conta dela, a corrupção fosse de todo previsível. Em produções que se fazem ao vivo, na rua, é usual que se libere uma verba em cash para o produtor (no caso, o diretor) que ele não pode justificar. Em termos contábeis, fica muito difícil apresentar sempre recibos e notas, que se possam lançar em livros de uma empresa, isso acontece também na propaganda. **Não significa que se utilizará para corrupção, mas para comércio e atividades informais, que – quer se deseje ou não, pois é a realidade – estão aí e precisamos lidar com elas.** Quando se faz uma produção, surgem despesas que não há como formalizar. (G.n.)

Dessa forma, observa-se que a “clara” possibilidade de corrupção intrínseca ao projeto não era assim tão presumível. Cumpre ressaltar, ainda, que a suspeita de Joaquim apenas se deu diante da visão negativa que o acusado tem da polícia militar.

Diante disso, o acusado fez tudo o que estava ao seu alcance a impedir a ilegalidade, a qual, de forma quase que instintiva, acreditava que poderia ocorrer: se utilizou do poder de voto que tinha para se opor a essa forma de gerir o programa, tentando evitar, portanto, ocorrência do presente crime.

Ao contrário do que desejava o acusado, seu voto foi facilmente vencido e o “Polícia na Rua” foi aprovado, tendo sua transmissão no Canal por 66 por dois anos. Durante esse período em que o programa foi televisionado, só tinham acesso aos “arquivos secretos” o diretor **WALTER SALSICHA**, a senhora **ADELINA BOZZO** e o cinegrafista **GERALDO SANTOS**, onde estavam contidas as filmagens capazes de denunciar os ocorridos.

Imperioso ressaltar, ainda, que embora o acusado **SALCHICHA** fosse reconhecido pela responsável **ADELINA BOZZO**, como um homem de confiança, também não concordou Joaquim com o fato de as colaborações, além de não ensejarem prestação de contas, se desse da maneira que o diretor preferisse.

Assim sendo, diante da comprovada divergência de voto colacionada no item anterior e do esforço inferido, por parte do acusado, para a não ocorrência dos crimes cometidos, requer-



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se a não responsabilização do órgão colegiado pelo crime de corrupção ativa, mas apenas dos que anuíram com a prática.

**V. DA COAUTORIA E DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL EM ÓRGÃOS COLEGIADOS**

O Ministério Público imputou ao acusado Joaquim a prática do crime de corrupção ativa por ter sido considerada suposta coautoria de sua parte, uma vez que este é membro do Conselho Deliberativo que aprovou a exibição do programa “Polícia na Rua”.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de um indivíduo pertencer a um órgão colegiado, por si só, não implica na sua responsabilização pelos crimes ali praticados. Isso porque, o Direito Penal brasileiro determina que a imposição de uma pena como sanção de um crime só pode decorrer de uma responsabilização subjetiva do agente. Em outras palavras, um indivíduo acusado de crime só poderá ser punido pelo ato efetivamente praticado, e na medida da sua culpabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME TRIBUTÁRIO – ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. 1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso. **2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.** 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. 4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. (G.n.)



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, o Ministério Público não demonstrou relação de causalidade concreta entre os atos praticados pelo acusado e o crime de corrupção ativa praticado no decorrer da produção do programa.

Nas palavras de Luiz Regis Prado, coautor é aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito doloso, não obrigatoriamente em sua execução.

É evidente que não se trata de coautoria no caso concreto, visto que o acusado Joaquim, em nenhum momento, contribui para que houvesse qualquer crime, inclusive tentou impedir sua ocorrência, uma vez que foi contrário à produção do programa “Polícia na Rua”, conforme explorado no Item III da presente petição.

Segundo o *Parquet*, os membros do Conselho Deliberativo foram omissos quanto aos desdobramentos dos fatos que cercavam a produção do programa televisivo. Esta afirmação, no entanto, não se aplica ao acusado Joaquim Noura, o qual não se manteve inerte em relação as questões éticas envolvidas no programa, devidamente apontando-as aos demais membros conselheiros em reunião, razão pela qual, inclusive, o chamaram de anarquista.

Conforme explicado em item anterior, é certo que o acusado não poderia assegurar com absoluta certeza a ocorrência de atos delitivos, mas fez uso de todos os instrumentos ao seu alcance a fim de evitar a existência de uma possível ilegalidade.

No mais, a discussão acerca da responsabilização penal em estruturas colegiadas ainda é complexa. A respeito do tema, Jesús-María Silva Sánchez, em sua obra *Deberes de vigilancia y compliance empresarial*, propõe na seguinte análise a impropriedade do dever de controle e vigilância sobre a atuação dos demais conselheiros:

“(…) Por outro lado, poderíamos pensar na hipótese de ausência de unanimidade de desígnios, na qual apenas um, ou alguns dos Conselheiros optam por, conscientemente, comercializar um produto defeituoso, ou aprovar contas e relatórios sabidamente fraudados ou superfaturados, na contramão da opinião de seus companheiros – mesmo sem a ciência ou dolo dos demais -, todavia, cujo posicionamento logrará se transformar na palavra final do Conselho. O questionamento, ao final, é se cada conselheiro pode ser considerado como detentor de uma posição de garantidor em relação aos atos praticados pelos seus pares, logo, dotado de deveres de vigilância e proteção em grau ainda mais elevado que aqueles já ínsitos à sua posição, estes, deveres extrapenais. Um tal reconhecimento impediria a incidência da confiança.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Se é possível afirmar pela existência de deveres de garantia recíprocos entre os membros do Conselho de Administração, não lhes poderia exigir que o conteúdo deste dever se traduzisse, tão somente, a um dever de vigiar ou supervisionar os demais conselheiros. Dadas as características próprias de sua configuração, do cargo que ocupam e de sua posição em relação aos seus pares a relação entre os Conselheiros se vê, pois, regida pelo princípio da confiança, cujas bases permite que o sujeito atuante dentro de sua esfera de riscos permitidos possa confiar que o outro situado numa mesma escala hierárquica assim também o fará. Não procede nestes casos a necessidade premente em estruturas organizacionais verticais de se estabelecer instrumentos de controle e fiscalização sobre o atuar dos demais conselheiros.”

A relação do acusado Joaquim Carlos Noura com os demais membros do Conselho Deliberativo parte de um princípio de confiança, não podendo este responder pelos atos ilícitos de outrem.

Neste viés, o acusado agiu da maneira que lhe pareceu correta quando constatou que a verba destinada a “colaboração policial” com a produção do programa poderia resultar em uma possível ilegalidade, alertando os demais membros a respeito de suas suspeitas. Apesar do seu voto em contrário, o programa “Polícia na Rua” foi aprovado pelo Conselho Deliberativo, mas não se pode afirmar que o acusado Joaquim Noura contribui para este resultado.

## **VI. DO PEDIDO**

Com a devida Vênia, por tudo quanto acima foi exposto, o acusado roga a este Douto e Justo Julgador, que acate a sua defesa em toda sua plenitude, rejeitando a denúncia do Ministério Público, e em caso de ser recebida a denúncia, que seja absolvido, pois não restou evidenciado e comprovado que o acusado agiu dolosamente para a ocorrência do delito de corrupção ativa praticado durante as filmagens do programa “Polícia na Rua”, não havendo elementos suficientes para condená-lo por coautoria nos termos do artigo 29 do Código Penal.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 01 de maio de 2020

Maria Luiza Pinheiro Zapparoli

Pietra Marques Moreira

OAB/SP ° 986.204

OAB/SP n° 977.228

Rua Alice Além Saadi, n° 1256 - Nova Ribeirânia – CEP: 14096-570  
Ribeirão Preto - SP